



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/02/2023

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07751e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**

Gestor: **Nayara Cunha da Silva**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

### **ACÓRDÃO 07751e22APR**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RETIROLÂNDIA, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Nayara Cunha da Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 632/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 20 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 09/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. José Egnildo dos Santos, foram aprovadas com ressalvas, em razão das irregularidades consignadas na Cientificação Anual, atinentes a inserção de dados no sistema SIGA, bem como da ocorrência de falha em procedimento licitatório, sem aplicação de multa.

## 1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **RETIROLÂNDIA**, nº 544/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$1.870.394,35**.

### 1.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.000,00, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021.

## 2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Índícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme processos de inexigibilidade nº 006/2021-I (R\$38.400,00).

Todavia, essa Relatoria entende que tais contratações encontram respaldo na Lei Federal nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), senão vejamos:

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

[“Art. 3º-A.](#) Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse sentido, resta afastada a irregularidade apontada ante a suposta ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado referente à prestação de serviços de assessoria jurídica.

b) Ocorrência de falha na elaboração de procedimento licitatório (CC 001/2021 – Valor: R\$58.660,00), no qual a Inspetoria Regional aponta ausência de comprovação de cotação de preços.

Em sua defesa a Gestora alega que:

*“...Devemos partir sempre no pressuposto que, a finalidade da cotação é nortear a administração quanto aos preços praticados no mercado, inexistindo assim que, a média que praticado neste processo estaria superior aos preços praticados ou indícios de sobre preços, a impropriedade da ausência de 03 (três) cotação. Não se tem condão de macula no processo licitatório, pois foram realizadas três sessões para obter o vencedor do certame, como comprovam os autos do processo licitatório.*

*Peço que seja reconsiderado este lapso, e a declaração anexada tenha juízo de valor pela realização da cotação de preços, pois, fora um ano atípico, vivemos uma pandemia, que agravou todos os serviços presenciais, onde buscamos realizar na sua forma home office, atendendo assim os requisitos de protocolos da saúde. Assim sendo, o referido processo em conteste, CARTA CONVITE Nº 001/2021 encontra-se lastreada com os elementos que confirmam objetividade em análise do processo licitatório e sua legalidade...” (sic)*

Assim sendo, não são acolhidas as alegações da Gestora para efeito de descaracterizar o apontamento, advertindo-se a mesma para que proceda os ajustes nos instrumentos licitatórios visando o fiel cumprimento do disposto no art. 15, inciso V, § 1º, da lei 8.666/93.

### **3. Análise dos Demonstrativos Contábeis**

#### **3.1. Consolidação das Contas**

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

### 3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$1.420.028,89**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$100,19.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$398.405,93, não havendo assim obrigações a recolher.

### 3.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 1.419.928,70
Recebimento de Duodécimo	R\$ 1.420.028,89	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 398.405,93
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 398.405,93	Devolução de Duodécimo	R\$ 100,19
		Saldo Final	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.818.434,82</b>		<b>R\$ 1.818.434,82</b>

### 3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$418.281,91, havendo incorporação de bens no valor de R\$2.653,00, e depreciação de bens correspondente a R\$13.722,45, remanescendo saldo final de R\$407.212,46, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$2.653,00, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

### 5. Diárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$7.800,00, correspondendo a 0,61% da despesa com pessoal de R\$1.276.726,62.

## **6. Obrigações Constitucionais e Legais**

### **6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$1.419.928,70**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$3.856.648,46, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

### **6.2. Despesa com Folha de Pagamento**

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$969.885,93**, correspondente a **68,30%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### **6.3. Despesa Total com Pessoal**

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$1.276.726,62**, correspondente a **3,09%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$41.289.719,98**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

### **6.4. Subsídios dos Vereadores**

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 244/2012.

Saliente-se que em sua peça de defesa a Gestora junta aos autos os relatórios mensais de subsídios extraídos do SIGA (***Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nºs 50 a 61."***), descarecterizando o apontamento de irregularidade.

### **6.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **6.6. Transparência Pública**

Em consulta feita em 02/03/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<http://www.transparenciaoficial.com/cidade3.php?q=3&id=68/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **5,46**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Moderada**, determinando que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

### **6.7. Relatório do Controle Interno**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **6.8. Declaração de bens**

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

### **6.9. Multas e Ressarcimentos**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## **VOTO**

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestora Sr<sup>a</sup>. **Nayara Cunha da Silva**, em razão da falha consignada na análise da Cientificação Anual, relacionada a:

- Falha na elaboração de procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de comprovação de cotação de preços (CC 001/2021 – Valor: R\$58.660,00).

Por essa razão, adiverte-se a Gestora para que proceda os ajustes nos instrumentos licitatórios, visando o fiel cumprimento do disposto no art. 15, inciso V, § 1º, da lei 8.666/93.

Determinando ainda ao Gestor que sejam promovidas as melhorias necessárias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 08 de fevereiro de 2023.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.